



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.092 - PB (2011/0093690-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : JOAO ALVES NASCIMENTO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : LILIANE LIMA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. **MODUS OPERANDI.** ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei nº 11.343/06, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia em casos como tais.

2. A Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

3. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

4. Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pela paciente - evidenciada pelo **modus operandi** e lugar da infração -, que tentava adentrar no presídio onde se encontrava recolhido seu companheiro com aproximadamente 44 (quarenta e quatro) gramas de "crack".

5. Ademais, a existência de eventuais condições pessoais favoráveis não autoriza, por si só, o deferimento da liberdade provisória.

6. A alegação consistente na suposta pressão psicológica sofrida pela paciente para a prática do delito não pode ser analisada por esta Corte, por demandar, necessariamente, revolvimento do panorama fático-probatório, providência essa incompatível com a via estreita do **habeas corpus**, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

7. Habeas Corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.092 - PB (2011/0093690-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Trata-se de **habeas corpus** em favor de Liliane Lima da Silva, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos ter sido a paciente presa em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Impetrado **habeas corpus** no Tribunal de origem, a ordem foi denegada.

No presente **writ**, sustenta o impetrante que não estariam presentes, concretamente, os requisitos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a existência de condições pessoais favoráveis, tais como, primariedade, bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa.

Afirma, ainda, que a paciente foi "pressionada de forma psicológica", por ser companheira de um viciado, a adentrar no estabelecimento prisional com a droga (fl. 2).

Alega, por fim, que a vedação legal contida no art. 44 da Lei nº 11.343/06 não constitui óbice à concessão da liberdade provisória.

Requer, assim, seja concedida a liberdade provisória à paciente.

Dispensadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 78/82), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.092 - PB (2011/0093690-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR): A ordem não comporta concessão.

Disciplina o art. 44 da Lei nº 11.343/06:

*Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, **caput** e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de **sursis**, graça, indulto, anistia e **liberdade provisória**, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.*

Como se vê, a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice na lei acima referida, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia em casos como tais.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, a vedação legal contida no art. 44 da Lei nº 11.343/06 é motivo suficiente para a manutenção da medida, uma vez que a impossibilidade trazida pela Constituição Federal (art. 5º, XLIII) de concessão de fiança aos crime hediondos e equiparados autoriza o indeferimento do mencionado benefício.

Tem-se, ainda, que a Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pela paciente - evidenciada pelo **modus operandi** e lugar da infração -, que tentava adentrar no presídio onde se encontrava recolhido seu companheiro com aproximadamente 44 (quarenta e quatro) gramas de "crack".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão de primeira instância (fls. 40/41):

Quanto ao pedido de liberdade provisória, tem o mesmo igual sorte, pois, mesmo sendo a acusada primária e possuir residência fixa, o crime imputado a mesma é de maior gravidade, figura típica equiparada a crime hediondo, por se tratar, de tráfico de substâncias entorpecentes.

No meu sentir, seria, neste momento, temerário a concessão da liberdade à acusada, pois além da gravidade do ilícito perpetrado, seria posta em risco a aplicação da lei penal, motivos que justificam o indeferimento do pedido de liberdade provisória, inclusive considerando a forma de execução e o lugar em que o crime foi praticado.

(...)

Além do mais, o art. 44 da Lei nº 11.343/06, disciplina que as condutas delitivas previstas no art. 33 do mencionado diploma legal são insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória.

Dessa forma, não há falar em concessão do aludido benefício.

Ademais, a existência de eventuais condições pessoais favoráveis não autoriza, por si só, o deferimento da liberdade provisória.

Em casos análogos ao presente, esta Turma tem assim decidido:

A - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrada a gravidade concreta do crime em tese cometido, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 200 gramas de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente para a garantia da ordem pública.

2. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

4. Ordem denegada." (HC 197.016/MG, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 30/08/2011)

B - "HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito no dia 26/03/2011, quando encontrados, em sua residência, 264 invólucros plásticos com cocaína, 01 invólucro plástico com "maconha", além de R\$ 154, 00 (cento e cinquenta e quatro reais).

2. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, porque o Paciente responde a outras ações penais e, também, em razão da quantidade da droga apreendida.

4. Ordem denegada." (HC 208.259/MG, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 24/08/2011)

C - "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA DURANTE O PERÍODO NOTURNO. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI 11.343/07. VEDAÇÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caracterizada, em princípio, a prática do delito de tráfico de entorpecentes, cuja permanência lhe é própria, podem os agentes públicos adentrar o domicílio do suspeito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa, a qualquer hora do dia, mesmo em período noturno.

II. Verificando-se a existência de flagrante delito, mostra-se irrelevante o fato de os policiais estarem munidos de mandado de busca e apreensão, sendo inviável o reconhecimento de nulidade nos termos do art. 245 do CPP, por suposta inobservância das formalidade legais exigidas para o cumprimento da aludida ordem judicial .

*III. Em que pese a decisão monocrática e o acórdão **a quo** terem indeferido o pleito de liberdade provisória igualmente pela necessidade de se resguardar a ordem pública, deve-se reconhecer a impossibilidade de concessão do benefício ora vindicado em razão do óbice trazido pela novel Lei de Drogas.*

IV. A Lei 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, não se aplica ao crime de tráfico de entorpecentes, já que a Lei 11.343/2006 contém disposição expressa, o art. 44, que veda a concessão de liberdade provisória nas hipóteses previstas na Lei de Tóxicos. não sendo plausível a tese de que tal dispositivo foi tacitamente derogado.

V. Em que pese o STF, nos autos do RE n.º 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso, no sentido da existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (Precedentes).

*VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 183.110/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 17/08/2011)*

Por fim, a alegação consistente na suposta pressão psicológica sofrida pela paciente para a prática do delito não pode ser analisada por esta Corte, por demandar, necessariamente, revolvimento do panorama fático-probatório, providência essa incompatível com a via estreita do **habeas corpus**, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

À vista do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0093690-5

HC 205.092 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1820110003573

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO ALVES NASCIMENTO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : LILIANE LIMA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.